

PROCESSO TC nº 02.450/05

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, **com Proventos Proporcionais** do Senhor **Djacir Farias Brasileiro**, Deputado Estadual, Matrícula nº 280.607-0, então lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, que contava, à época, com 04 anos e 01 dia de tempo de serviço prestado como Parlamentar e idade de 51 anos, com pedido de reimplantação dos proventos que estavam suspensos por força do artigo 12 da Lei nº 5.238, de 24 de janeiro de 1990.

A aposentadoria foi concedida através do Ato da Mesa nº 648/99 (fl. 40), a qual foi expedida pelo então Presidente da *Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba*, Sr Antônio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 270, parágrafo único da Constituição do Estado da Paraíba, bem como os artigos 11, 12, 27 da Lei nº 5238/1990, com redação alterada pela Lei nº 5.714/1993 e art. 2º da Lei nº 6.718/1999.

Em sua análise inicial a Auditoria constatou algumas inconformidades, ocasionando a notificação do Gestor da Assembléia Legislativa para que apresentasse alguns documentos reclamados no Relatório de fls. 19/20 dos autos.

Após as diversas citações e envio de documentos pelas Autoridades Competentes, a Unidade Técnica desta Corte de Contas entendeu que o Sr. Djacir Farias Brasileiro fazia jus à Aposentadoria Especial, uma vez que a Lei nº 6718/1999, que extinguiu o Regime Previdenciário de Titular de Mandato Eletivo Estadual, dispôs, em seu artigo 1º, que ficam preservados, nos termos do art. 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, os direitos adquiridos, inclusive o previsto no artigo 11, da Lei 5.714/1993.

Assim, analisando a documentação anexada aos autos, a Auditoria entendeu que restou comprovado o exercício do mandato de Deputado Estadual por um período de 2.922 dias, ou seja, mais de 08 anos, referentes aos períodos de 01/02/1991 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 31/12/1999. No entanto, o período de mandato de Deputado Estadual a ser contado para o benefício em questão será até a data de 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. **Dessa forma, considerando o tempo descrito na Certidão de fls. 74, o beneficiário exerceu um total de 07 anos completos como Titular de Mandato Eletivo Estadual.**

Vale ressaltar que a esse tempo de serviço/contribuição deve ser acrescentado o período em que o beneficiário exerceu o Cargo de Prefeito do Município de Igaracy-PB, conforme Certidão às fls. 32, totalizando assim 13 anos de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998. Tal soma para atingir o tempo mínimo de 08 anos exigidos pelo artigo 270 da Constituição Estadual, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.714/1993.

Ainda dentro desse contexto, analisando o dispositivo citado (art. 27, Lei nº 5714/1993), percebe-se que o tempo exigido no cargo de Prefeito do Município de Igaracy só pode ser contado para atingir o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, não podendo, porém, ser utilizado para o cálculo dos proventos do beneficiário.

Concluiu que o beneficiário totalizou 07 anos de Mandato Eletivo Estadual, fazendo jus, portanto, a aposentadoria com proventos calculados a base de 07/24 do subsídio do Deputado Estadual em atividade, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 5238/1990.

Assim sugeriu a notificação da Assembléia Legislativa para que procedesse a retificação do Ato Aposentatório, no sentido de que o provento do Sr. Djacir Farias Brasileiro seja calculado a base de 07/24 do subsídio do Deputado Estadual.



PROCESSO TC nº 02.450/05

Após as citações devidas, foi acostado aos autos o Documento TC nº 20216/20. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 240/242, com as seguintes considerações:

Em seu último pronunciamento (fls. 221/222), o Órgão Técnico havia concluído pela baixa de Resolução, com assinação de prazo à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do seu representante legal, para que apresentasse os cálculos proventuais do Sr. Djaci Farias Brasileiro, no sentido de ser analisada a aplicação da fração de 07/24 sobre o valor do subsídio correspondente ao cargo eletivo de Deputado Estadual, em harmonia com o ato de fls. 174, que havia retificado o ato aposentatório do beneficiário.

A Secretaria de Estado da Administração informou que desde o mês de abril de 2019 foi procedida a alteração dos valores da aposentadoria especial do Sr. Djacir Farias Brasileiro, em conformidade com a fração 07/24 (sete vinte e quatro avos), consoante explicação fornecida pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos daquela Secretaria. Ademais, a Autoridade responsável juntou aos autos as fichas financeiras referentes aos anos de 2019 e 2020, comprovando a implantação dos valores percebidos pelo Beneficiário, de acordo com a fração estipulada.

A Unidade Técnica, em consulta realizada no portal da Assembléia Legislativa do Estado, constatou que o subsídio do Deputado Estadual estava fixado em R\$ 25.322,00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais). Desse modo, o valor dos proventos devidos ao ex-Parlamentar, equivalentes a 07/24 do subsídio do Deputado Estadual, apresentou-se em conformidade com a fração estipulada, qual seja: **R\$ 7.385,58** (Sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

Dessa forma, considerando ter sido justificada a falha anteriormente verificada por este Órgão Técnico, estando legal o presente processo, sugeriu o REGISTRO do Ato de Aposentadoria Especial, formalizado pelo **Ato da Mesa nº 027/2019** (fls. 174).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1970/2015, anexado às fls. 103/109 dos autos, considerando o seguinte:

Inicialmente, é importante ressaltar que se tornou comum nas legislações municipais e estaduais a previsão de benefícios previdenciários especiais de aposentadorias para ex-agentes políticos e seus familiares. Chama-se "aposentadoria especial" porque está dissociada do RGPS ou de qualquer outro fundo, sendo custeada, em parte, pelo Tesouro do Estado e em parte pelas contribuições mensais, incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados, conforme o art. 17 da Lei 5.238/90, o que demonstra privilégio a determinada classe de agentes políticos, fere princípios e regras constitucionais e gera prejuízo à sociedade e à moralidade administrativa.

Nesse sentido, reproduzo trecho do histórico parecer da lavra do eminente Procurador de Contas desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que ultrapassando a questão da inegável inconstitucionalidade da legislação que fundamenta esta excrescência do direito previdenciário, derruba por terra, de forma brilhante, os argumentos que se pretende utilizar para conferir legalidade às aposentadorias da espécie.

Ora, a natureza da aposentadoria no ordenamento jurídico brasileiro, longe de ser uma benesse, uma mordomia ou uma sinecura, é a garantia retributiva da inatividade remunerada reconhecida àqueles que já prestaram longos anos de serviço ou se tornaram incapacitados para as suas funções. Fundada na solidariedade social, a natureza da aposentadoria é a de amparar aquele que já trabalhou durante muitos anos ou já não pode mais trabalhar. A aposentadoria precoce, ao fim de oito anos de mandato, estatuída pela Assembléia Legislativa paraibana refoge àquelas nobres finalidades do instituto aposentatório, configurando uma flagrante contradição entre os fins alcançados pelo legislador (remuneração sem trabalho a quem se encontra em pleno gozo das capacidades laborais) e os fins visados pelo instituto (solidariedade social com quem já não deve mais trabalhar) – daí a sua objetiva imoralidade. (grifos no original).



PROCESSO TC nº 02.450/05

Na análise do caso concreto, verificou-se que foram feridos vários princípios e regras constitucionais, dentre eles os princípios da seguridade social e do caráter contributivo, dispostos no caput do art. 40, 195, § 5º e 201, da CF/1988.

Dos dispositivos citados, pode-se concluir que todo cidadão deve contribuir para a previdência pelo seu caráter contributivo e solidário, visando à manutenção do sistema, mesmo que nunca usufruam do benefício. O princípio da solidariedade viabiliza a mantença do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, imprescindível para a sociedade, uma vez que garante o pagamento de benefícios indispensáveis àqueles acometidos por sinistros.

Mas o art. 270, parágrafo único, da Constituição Estadual, bem como a Lei nº 5.238/90 que fundamentaram o ato contrariam tais dispositivos, por conceder a certos agentes políticos aposentadoria especial, trazendo prejuízos à sociedade, já que tal benefício é custeado em parte pelo Tesouro Nacional, recursos estes que deveriam ser utilizados em prol de toda a sociedade e não de determinada categoria privilegiada, desrespeitando o caráter solidário e a equidade, que se baseia no ideal de justiça.

Para reforçar tal entendimento, o § 13 do artigo 40 ainda deixa claro que o detentor de mandato eletivo ocupante de cargo temporário é vinculado ao RGPS e, como qualquer cidadão deve contribuir para a previdência, calcado no princípio da solidariedade.

Além desses princípios, tais normas também ferem o princípio da igualdade, que deve ser estendido aos regimes previdenciários. No caso em questão observa-se um tratamento desigual, estabelecendo privilégios injustos a determinada categoria, já que aqueles que não fazem parte de determinada classe, para obter em algum benefício, têm de contribuir e trabalhar ao longo de toda uma vida, e não apenas pelo curto período de tempo, de dois mandatos. Tal fundamento está previsto expressamente no art. 201, § 1º, da CF.

Isto também demonstra confronto com o interesse público e ofensa aos princípios constitucionais da simetria e do equilíbrio federativo, pois inexiste no âmbito Federal normatização que privilegie as viúvas dos detentores do Poder.

Igualmente, ficam evidentes que foram ofendidos alguns princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no artigo 37, da CF/1988, como: o princípio da Legalidade, pelo fato de afrontar o artigo 40 da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998; o princípio da Impessoalidade, por ter concedido benesses a determinada categoria, bem como o princípio da Moralidade, como já demonstrado anteriormente, não distinguindo o justo do injusto.

Por fim, ressaltou que a Administração Pública é dotada de autotutela, podendo rever os seus atos e cassar os benefícios já concedidos, já que não há direito adquirido a regime jurídico, incluindo o previdenciário.

Nesse sentido, a Representante Ministerial, em posicionamento contrário à Auditoria, pelos motivos já expostos, nega a aplicação da norma e entende pela inconstitucionalidade da aposentadoria parlamentar concedida com fundamento no art. 270, parágrafo único, da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei nº 5.238/1990, por manifesta afronta ao art. 40 da CF/1988, com redação dada pela EC nº 20/1998.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



PROCESSO TC nº 02.450/05

VOTO

Srs Conselheiros, Representado do Ministério Público Especial,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, considerando os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício (art. 270, parágrafo único, da Constituição Estadual; artigos 11, 12 e 27 da Lei nº 5238/1990, com redação alterada pela Lei nº 6718/1999), VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Considerem Regular e Concedam Registro ao ato de Aposentadoria Especial (Ato da Mesa nº 027/2019), em favor do Sr. Djacir Farias Brasileiro, matrícula nº 280.607-0, ex-Deputado Estadual, Lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, estando corretos os seus fundamentos (art. 270, parágrafo único, da Constituição Estadual, c/c os artigos 11, 12 e 27 da Lei nº 5.238/1990, com redação alterada pela Lei nº 5.714/1993 e art. 2º da Lei nº 6.718/1999), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- b) Declarem cumprida a Resolução RC1 TC nº 163/2016;
- c) **Determinem o Arquivamento** dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



PROCESSO TC nº 02.450/05

Objeto: Aposentadoria Especial

Interessado (a): Djacir Farias Brasileiro

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

PBPREV – Paraíba Previdência

Gestor Responsável: Adriano César Galdino de Araújo

Procurador (es)/Patrono (s): Newton Bobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL, com Proventos Proporcionais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.418/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.450/05, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Regular e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Especial (Ato da Mesa nº 027/2019), em favor do Sr. Djacir Farias Brasileiro, matrícula nº 280.607-0, ex-Deputado Estadual, Lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, estando corretos os seus fundamentos (art. 270, parágrafo único, da Constituição Estadual, c/c os artigos 11, 12 e 27 da Lei nº 5.238/1990, com redação alterada pela Lei nº 5.714/1993 e art. 2º da Lei nº 6.718/1999), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- 2) Declarar cumprida a Resolução RC1 TC nº 163/2016;
- 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO